



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9891

, DE

04 DE abril

DE 2012.

Reajusta os vencimentos e salários-base dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os vencimentos e salários-base dos servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas do Município de Fortaleza ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2012, no percentual de 3,10% (três vírgula dez por cento), que serão aplicados sobre o vencimento-base.

§ 1º O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável aos salários-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) e do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT), e aos valores dos vencimentos-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza, bem como da verba de representação dos cargos comissionados.

§ 2º O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável ao Piso Salarial Único, previsto no art. 1º da Lei n. 9.700, de 23 de setembro de 2010, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei n. 9.324, de 28 de dezembro de 2007.

§ 3º O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.700, de 23 de setembro de 2010.

§ 4º O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável aos abonos previstos no art. 47 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Fiscalização, instituído pela Lei n. 9.334, de 28 de dezembro de 2007, para os ocupantes dos cargos/funções de fiscal municipal e técnico fiscal.

§ 5º Aos servidores que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da aplicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, será concedido o índice previsto no *caput* sobre seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória.

§ 6º O reajuste indicado no *caput* não é aplicável aos servidores que recebem, por força de ordem judicial, complementação salarial, e obtiveram correção vinculada ao salário mínimo após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal.

ave



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 7º O reajuste indicado no *caput* não é aplicável aos procuradores do Município, aos servidores da Guarda Municipal e Defesa Civil e aos pertencentes ao ambiente de especialidade Educação.

§ 8º O índice previsto no *caput* também é aplicável às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, sobre as quais não incide o reajuste do salário mínimo.

Art. 2º Fica assegurada a data-base em 1º de janeiro, a partir de 2012, para os servidores e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único. Fica assegurada a incorporação imediata da vantagem de que trata o *caput* deste artigo para fins de aposentadoria e pensão, desde que o período de percepção seja igual ou maior do que 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) intercalados.

Art. 3º O abono pecuniário, instituído pelo art. 51 da Lei n. 9.277, de 10 de outubro de 2007, aos servidores designados para trabalharem nas Praças de Atendimento das Secretarias Executivas Regionais passa a ter o valor de R\$ 244,86 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 4º As vantagens pecuniárias instituídas pelos Planos de Cargos, Carreiras e Salários implantados nos anos de 2007 e 2008 e em leis específicas serão incorporadas aos proventos, desde que os servidores a tenham percebido por um período superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados.

Parágrafo único. As vantagens instituídas pelos arts. 50 e 51 da Lei n. 9.277, de 10 de outubro de 2007, não serão incorporadas à aposentadoria.

Art. 5º Os servidores públicos pertencentes ao Nível de Classificação D dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Saúde, instituído pela Lei n. 9.265/2007, do Núcleo de Atividades Práticas Especializadas da Saúde dos ambientes de especialidade Saúde/IJF, instituído pela Lei n. 9.263/2007, e Gestão Previdenciária e Saúde do Servidor, instituído pela Lei n. 9.329/2007, farão jus à Gratificação de Titulação Acadêmica (GTA), nos mesmos moldes da Lei n. 7.555/94.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto as tabelas das matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei.

Art. 7º O período de percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade Variável, prevista na Lei n. 8.419/2000 e regulamentada pelo Decreto n. 10.850/2000, assim como as contribuições dela decorrentes, serão considerados no cômputo do tempo para efeito da incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, caso outra gratificação venha a substituí-la.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º A Gratificação Especial de Desempenho, instituída pela Lei n. 7.335, de 17 de maio de 1993, fica estendida aos servidores ocupantes do cargo/função assistente social, em efetivo exercício, pertencente ao ambiente de especialidade Saúde, que exerçam atividades junto à Política de Assistência Social ou função de assistente social nos órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o vencimento-base, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Fica assegurada a incorporação da gratificação de que trata o caput deste artigo para fins de aposentadoria e pensão, desde que o período de percepção seja igual ou maior do que 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) intercalados.

Art. 9º Fica assegurado para efeito do computo do tempo de percepção da Gratificação Específica dos servidores pertencentes ao ambiente de especialidade Gestão de Trânsito e Energia, integrantes do Núcleo de Atividades Especializadas em Trânsito e Energia, o período de percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade Variável.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Atividade de defesa civil para os servidores ocupantes do cargo de agente de defesa civil, lotados na Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento-base.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em *04* de *abril* de 2012.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza

LEI Nº 9891 DE 04 DE ABRIL DE 2012

Reajusta os vencimentos e salários-base dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os vencimentos e salários-base dos servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas do Município de Fortaleza ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2012, no percentual de 3,10% (três vírgula dez por cento), que serão aplicados sobre o vencimento-base. § 1º - O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável aos salários-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) e do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT), e aos valores dos vencimentos-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza, bem como da verba de representação dos cargos comissionados. § 2º - O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável ao Piso Salarial Único, previsto no art. 1º da Lei n. 9.700, de 23 de setembro de 2010, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei n. 9.324, de 28 de dezembro de 2007. § 3º - O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.700, de 23 de setembro de 2010. § 4º - O índice previsto no *caput* deste artigo é aplicável aos abonos previstos no art. 47 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Fiscalização, instituído pela Lei nº 9.334, de 28 de dezembro de 2007, para os ocupantes dos cargos/funções de fiscal municipal e técnico fiscal. § 5º - Aos servidores que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da aplicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, será concedido o índice previsto no *caput* sobre seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória. § 6º - O reajuste indicado no *caput* não é aplicável aos servidores que recebem, por força de ordem judicial, complementação salarial, e obtiveram correção vinculada ao salário mínimo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. § 7º - O reajuste indicado no *caput* não é aplicável aos procuradores do Município, aos servidores da Guarda Municipal e Defesa Civil e aos pertencentes ao ambiente de especialidade Educação. § 8º - O índice previsto no *caput* também é aplicável às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, sobre as quais não incide o reajuste do salário mínimo. Art. 2º - Fica assegurada a data-base em 1º de janeiro, a partir de 2012, para os servidores e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Parágrafo Único - Fica assegurada a incorporação imediata da vantagem de que trata o *caput* deste artigo para fins de aposentadoria e pensão, desde que o período de percepção seja igual ou maior do que 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) intercalados.(VETADO). Art. 3º - O abono pecuniário, instituído pelo art. 51 da Lei nº 9.277, de 10 de outubro de 2007, aos servidores designados para trabalharem nas Praças de Atendimento das Secretarias Executivas Regionais passa a ter o valor de R\$ 244,86 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2012. Art. 4º - As vantagens pecuniárias instituídas pelos Planos de Cargos, Carreiras e Salários implantados nos anos de 2007 e 2008 e em leis específicas serão incorporadas aos proventos, desde que os servidores a tenham percebido por um período superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados. Parágrafo Único - As vantagens instituídas pelos arts. 50 e 51 da Lei nº 9.277, de 10 de outubro de 2007, não serão incorporadas à aposentadoria. Art. 5º - Os servidores públicos pertencentes ao Nível de Classificação D dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade

Saúde, instituído pela Lei nº 9.265/2007, do Núcleo de Atividades Práticas Especializadas da Saúde dos ambientes de especialidade Saúde/IJF, instituído pela Lei n. 9.263/ 2007, e Gestão Previdenciária e Saúde do Servidor, instituído pela Lei nº 9.329/2007, farão jus à Gratificação de Titulação Acadêmica (GTA), nos mesmos moldes da Lei nº 7.555/94. Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto as tabelas das matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei. Art. 7º - O período de percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade Variável, prevista na Lei nº 8.419/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 10.850/2000, assim como as contribuições dela decorrentes, serão considerados no cômputo do tempo para efeito da incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, caso outra gratificação venha a substituí-la. Art. 8º - A Gratificação Especial de Desempenho, instituída pela Lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993, fica estendida aos servidores ocupantes do cargo/função assistente social, em efetivo exercício, pertencente ao ambiente de especialidade Saúde, que exerçam atividades junto à Política de Assistência Social ou função de assistente social nos órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o vencimento-base, a partir de 1º de janeiro de 2012. Parágrafo Único - Fica assegurada a incorporação da gratificação de que trata o *caput* deste artigo para fins de aposentadoria e pensão, desde que o período de percepção seja igual ou maior do que 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) intercalados. Art. 9º - Fica assegurado para efeito do cômputo do tempo de percepção da Gratificação Específica dos servidores pertencentes ao ambiente de especialidade Gestão de Trânsito e Energia, integrantes do Núcleo de Atividades Especializadas em Trânsito e Energia, o período de percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade Variável. Art. 10 - Fica instituída a Gratificação de Atividade de defesa civil para os servidores ocupantes do cargo de agente de defesa civil, lotados na Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento-base. Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de abril de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9892 DE 04 DE ABRIL DE 2012

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores médicos do Instituto Dr. José Frota (IJF), na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 2012, o servidor ocupante do cargo/função de médico do Instituto Dr. José Frota (IJF), pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei nº 9.370, de 22 de abril de 2008, independente do seu estágio de carreira, terá direito a um deslocamento vertical, passando da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do IJF, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de abril de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **